



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 31/CNE/XVII

No dia 24 de janeiro de 2023 teve lugar a trigésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da UNESCO, relativa ao Workshop e à Conferência Global "Internet for Trust – Regulating Digital Platforms for Information as a Public Good" em Paris, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Observatório de Comunicação Interna, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão trocou impressões sobre aspetos relacionados com a organização da Sessão Pública «O esclarecimento eleitoral e as novas técnicas e tecnologias – reflexão sobre “fake news” e IA nas eleições» e da VI Assembleia Geral da Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da CPLP (ROJAE-CPLP), a decorrer entre 14 e 16 de fevereiro. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 30/CNE/XVII, de 17-01-2023



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 30/CNE/XVII, de 17 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.02 - Ata n.º 13/CPA/XVII, de 19-01-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 13/CPA/XVII, de 19 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----

o 2. RL Benfica: Tempos de antena

- Data/local do sorteio

- Caderno de apoio

Considerando o mapa-calendário do Referendo Local na freguesia de Benfica e atenta a urgência, a CPA designou o dia 26 de janeiro, pelas 14h30, para a realização do sorteio dos tempos de antena, a ter lugar na Sala Jorge Miguéis, nas instalações da Comissão. Comunique-se aos partidos políticos que declararam participar na campanha do referendo. -----

A CPA tomou conhecimento da comunicação da ERC, que consta em anexo à presente ata, e que contém a listagem dos operadores radiofónicos, registados para o exercício da atividade de rádio no concelho de Lisboa, com cobertura de âmbito local. -----

A CPA analisou o conteúdo do caderno de apoio aos tempos de antena, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse submetido à Comissão, na próxima reunião plenária. -----

Mais determinou que fossem encetadas as diligências necessárias junto da ANACOM, com vista a obter a relação das empresas licenciadas para utilizar o espaço hertziano no concelho de Lisboa, em tempo, solicitada. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

○ 5. Iniciativa Liberal – convite - VII Convenção Nacional

A CPA tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão agradece e reafirma a elevada consideração que dispensa às organizações partidárias, enquanto expressão organizada da vontade dos cidadãos e pilares da organização democrática do Estado, sem prejuízo da atenção que dispensa a outras formas de participação dos cidadãos.

Tem sido entendimento, em anteriores Comissões, que a sua presença institucional em momentos da vida interna dos partidos políticos poderia proporcionar situação de que resulte a imagem pública de uma prática discriminatória e, nessa medida, tem assumido a prática de declinar idênticos convites quando lhe são endereçados.

A atual Comissão não teve oportunidade de reapreciar este entendimento e de tomar posição, designadamente quanto a este convite em concreto, cuja data de receção não permitiu que fosse submetido a reunião plenária.

Assim, apesar de poder vir a tomar posição diferente, não pode aceitar o convite que lhe foi dirigido para a VII Convenção Nacional do IL, fazendo votos dos maiores êxitos.» -----

○ No seguimento do que foi abordado na última reunião plenária, Gustavo Behr interveio para comunicar que tem disponibilidade para, em representação da CNE, estar presente na Conferência Global da UNESCO sobre "Internet for Trust – Regulating Digital Platforms for Information as a Public Good", a realizar em Paris. -----

○ 7. Agora Election Observation - pedido de esclarecimento

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, recebida na sequência da deliberação tomada na anterior reunião, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que no nosso ordenamento jurídico não existe qualquer exceção e de que as delegações da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

OSCE/ODIHR que têm acompanhado atos eleitorais em Portugal ocorrem ao nível da cooperação internacional e institucional, em cada caso estabelecida. -

RL Vizela

2.03 - Mapa dos resultados do referendo / Ata do apuramento geral

A Comissão tomou conhecimento da ata da Assembleia de Apuramento Geral, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Mapa Oficial dos Resultados do Referendo Local realizado no município de Vizela no passado dia 8 de janeiro, que consta em anexo à presente ata, e que vai ser remetido ao Presidente da Assembleia Municipal de Vizela, em cumprimento do previsto no artigo 147.º da Lei do Referendo Local. -----

RL Benfica (Lisboa)

2.04 - Caderno de apoio “Tempos de antena”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ANACOM, que consta em anexo à presente ata, e que contém a listagem das empresas licenciadas para utilizar o espaço hertziano no concelho de Lisboa. -----

Da conjugação das listagens da ERC e da ANACOM resultou a seguinte relação de rádios locais a emitir tempos de antena no referendo local em causa: Rádio SBSR; Mega Hits; Cidade FM Lisboa; Smooth FM Lisboa e TSF. Comunique-se à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. -----

Notifiquem-se as rádios em causa do dia/hora/local designado para o sorteio dos tempos de antena, bem como para indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões (de 30 minutos diários, entre as 7 e as 24 horas), com a maior urgência, considerando que o prazo legal para o efeito já foi ultrapassado. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Caderno de Apoio “Tempos de antena”, que consta em anexo à presente ata, a ser completado com os dados em falta. -----

2.05- Caderno “Esclarecimentos do dia do referendo” e documentação destinada às mesas de voto

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de esclarecimentos do dia do referendo” para o Referendo Local de 12 de fevereiro de 2023 da freguesia de Benfica (Lisboa), que consta em anexo à presente ata. Mais determinou a sua publicitação no sítio da CNE na *Internet* e envio à Câmara Municipal e à Junta de Freguesia. -----

2.06 - Processo RL.P-REF/2023/2 - Cidadão | Uso abusivo de logotipo da JF Benfica em panfleto de propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/22, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através do seu Acórdão N.º 831/2022, o Tribunal Constitucional deu por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local que a Assembleia de Freguesia de Benfica (Lisboa) deliberou realizar no dia 14 de novembro de 2022, contendo a pergunta «*Concorda que a Junta de Freguesia de Benfica emita um parecer favorável à colocação de parquímetros nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Benfica?*».

2. O respetivo processo referendário foi desencadeado com a aprovação do Mapa-Calendário relativo às respetivas operações eleitorais, por deliberação da CNE, adotada em Reunião Plenária de 27 de dezembro de 2022, correndo os seus termos.

3. Em 12.01.2023 foi apresentada junto desta Comissão uma participação de um cidadão, com fundamento no facto de, alegadamente, estar a ser feito “...uso



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

abusivo do logótipo...” da Junta de Freguesia de Benfica, através de um panfleto de propaganda a favor do “sim”, que está a ser afixado à entrada de vários prédios da freguesia.

4. Mais alega o participante, que junta imagem do panfleto em causa, estar certo de que, para o efeito não foi obtido consentimento da Junta de Freguesia de Benfica e que dessa forma os seus autores tentam “ ... *mascarar uma acção de propaganda, fazendo-a passar por um comunicado oficial da Junta de Freguesia de Benfica, que obviamente não é.*”. A finalizar, admitindo não possuir prova inequívoca da autoria do panfleto, o participante admite ela possa ser atribuída aos autores da petição disponível através de <https://peticaopublica.com/?pi=PT113066>, em virtude de “ ... *o texto do panfleto apresenta[r] excertos ipsis verbis dessa mesma petição...*”.

5. Na mesma data, idêntica participação foi pelo cidadão endereçada à Junta de Freguesia de Benfica, que, em 13.01.2023, dela deu conhecimento à Comissão.

6. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Benfica para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, os serviços vieram, na mesma data dizer o seguinte:” ... *Em resposta ao email infra, incumbe-me o Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Benfica, Ricardo Marques, de informar que enviámos um email à Comissão Nacional de Eleições, hoje, às 16h57, a reportar o assunto em epígrafe. (...) Reforçamos que o uso do nome, insígnia e logótipo foram usados de forma indevida, sem consentimento e conhecimento desta Junta, não tendo sido a mesma a fazer propaganda e que respondemos ao cidadão, que igualmente nos reportou a situação, em conformidade.*”.

7. A participação, a pronúncia do Presidente da Junta de Freguesia de Benfica, e a prova produzida, constam da documentação anexa à presente Informação.

8. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, a quem estão cometidas, entre outras, competências para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os atos do recenseamento e operações eleitorais e, a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

9. O conceito de logótipo elucida que o termo deve ser entendido como um conjunto formado por letras e, ou imagens, com *design* que identifica, representa ou simboliza uma entidade, uma marca, um produto, um serviço, etc. .

10. Nos termos do previsto no artigo 281.º do Código da Propriedade Industrial, “... O logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular. (...) O logótipo deve ser adequado a distinguir uma entidade (...) produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência. ...”.

11. Não obstante, para beneficiar da tutela da regulamentação relativa à propriedade industrial, *maxime* do Código da Propriedade Industrial, é necessário obter o seu registo, que pode ser requerido por quem nele tenha interesse legítimo (artigo 282.º do CPI). Com efeito, só “... O registo do logótipo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível que seja destinado a individualizar uma atividade idêntica ou afim e possa causar um risco de confusão, ou associação ...” (artigo 293.º do CPI).

12. No caso em apreço, o folheto objeto de participação parece, de facto, reproduzir o logótipo da Junta de Freguesia de Benfica, em termos aptos a gerar nos destinatários confusão com informação institucional daquele órgão autárquico.

13. Do ponto de vista material, o único aspeto cuja apreciação releva especialmente para esta Comissão, é o da verificação da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre a Junta de Freguesia de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Benfica e seus funcionários que, nos termos do estatuído no artigo 43.º da LRL, a impedem de direta ou indiretamente intervir na campanha para o referendo e de “... praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.”.

14. Sucede, porém que da factualidade apurada no âmbito do presente, não resultam indícios dessa conduta por parte da Junta de Freguesia.

15. No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido que, muito embora a simbologia das freguesias e municípios se destine a identificá-los e, por isso, o seu uso lhes seja reservado, é pratica corrente e de há muito consolidada que as mais diversas entidades privadas a utilizem para se identificarem territorialmente razão pela qual não vê inconveniente na sua utilização pelas candidaturas, no caso em apreço, pelas forças políticas intervenientes no referendo, desde que não constituam o tema dominante ou destacado nas matérias de propaganda.

16. O Presidente da Junta de Freguesia de Benfica, caso considere haver uma utilização desrespeitosa ou uma apropriação indevida do seu logotipo, designadamente, porque a sua utilização está protegida por registo ou por gerar confusão com publicidade institucional da autarquia, pode acionar os meios judiciais adequados

17. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar a queixa.» -----

AL-2021

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/257 - Cidadã | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da UF no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/15, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições para os órgãos das Autarquias Locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada a esta Comissão pelo PSD (Comissão Política de Tondela) uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe (Tondela), por violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Está em causa a publicação, após a marcação da data da eleição, de dois posts na página oficial da Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe, na rede social Facebook, a divulgar informação sobre a atividade desenvolvida por aquele órgão autárquico, nomeadamente reuniões de contactos institucionais e pessoais no âmbito do processo da criação de uma área museológica e a reabilitação da Central Hidroelétrica dos Pisões. A participação foi instruída com o envio da captura das imagens dos referidos posts.

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o mesmo responder que se trata apenas de um comunicado informativo aos cidadãos da autarquia e que tinha apenas como objetivo fornecer informação sobre a evolução da situação iniciada com a visita dos Deputados do PS do Distrito de Viseu à Central Hidroelétrica dos Pisões no dia 12/04/2021.

4. A participação em causa deu origem ao processo objeto da presente análise, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo I, à Informação.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

6. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, *“... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..." (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

7. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

8. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição).”

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos.”.

10. Nestas situações não colhe a afirmação de que a finalidade é meramente informativa. Sobre a proibição ora em causa, prossegue o mesmo aresto “Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)”.

11. De salientar que *“A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.”* (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

12. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

13. Analisados os elementos constantes do processo em apreço, verifica-se que as publicações na página do Facebook da Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe nos dias 30.07.2021 e 16.08.2021, pelas 17:37 e 17:07, respetivamente, foram promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

14. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

15. Face ao que antecede, conclui-se que as publicações, em apreço, da Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe na rede social Facebook não se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo estas publicações como objetivo principal divulgar e promover a atividade daquele órgão autárquico após a publicação do decreto da marcação da eleição afigura-se que estas integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

**2.08 - Processo AL.P-PP/2021/370 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar |
Publicidade institucional (cartazes)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Relatórios

2.09 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de janeiro. -----

Expediente

2.10 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Processo PR.P-PP/2021/44 (Cidadão | Cidadão | Propaganda - apelo ao voto na véspera do dia da eleição)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.11 - Festival Política 2023 - Pedido de apoio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, relativa ao pedido de apoio à edição de 2023 do Festival Política, que se realizará em 4 cidades do território continental, em datas não coincidentes. -----

Nesta edição o tema será a “Pós-Democracia” e um dos aspetos que caracterizam o evento é a acessibilidade e inclusão, âmbito em que o apoio da CNE é solicitado, especificamente:

1. apoio à interpretação para língua gestual portuguesa de todos os conteúdos orais do festival;
2. apoio à legendagem em português dos filmes a exibir no festival;
3. apoio ao programa de acessibilidades do Festival Política;
4. apoio às despesas decorrentes das atividades dos grupos de jovens embaixadores em cada cidade (alimentação);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. apoio à apresentação de conteúdos do Festival Política em contexto escolar.

Enquadrado no âmbito do artigo 12.º do “Regulamento sobre atribuição de apoios económicos pela Comissão Nacional Eleições”, a Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, renovar a parceria que tem desde a 1.ª edição, em 2017, e atribuir o subsídio solicitado, a ser formalizado através de protocolo de cooperação, a submeter a reunião plenária para aprovação. -----

**2.12 - Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa - Convite - Conferência
"Elections in times of crisis: challenges and opportunities" Berna**

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, apurada a disponibilidade dos membros, deliberou, por unanimidade, comunicar que será representada por João Almeida. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.